## ANÁLISE JURÍDICA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária 067/2021
**AUTORIA:** Vereadores Carlos Antônio de Lima e Juan Pablo da Silva Almeida
**EMENTA:** "Veda a contratação em cargos públicos diretos, indiretos e em comissão no Município de Porto Real-RJ, de pessoas condenadas pelos crimes mencionados por esta Lei "

## RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, projeto de lei 067/2021, da lavra do Vereadores Carlos Antônio de Lima e Juan Pablo da Silva de Almeida,com objetivo de vedar contratação para ocupar cargos públicos de pessoas condenadas por determinados crimes.

Justifica-se a proposição em tela para através desta vedação, implementar mais uma ferramenta que tenta coibir determinadas ações contrarias a legislação penal.

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, tendo o Poder Executivo como competente para organizar a Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito:




Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3900350150032003A005400520040006, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO:00225047705 Data: 16/09/2021 11:22:04

**Constituição da República Federativa do Brasil**

**"Art.30 . Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Lei Orgânica Municipal**

**"Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:**

**§1° São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;**

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 189 e seguintes do Regimento Interno, devendo ser remetido para Comissão de Constituição e Justiça, para manifestação.



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3900350135003200340035003500320034003500520004006, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

O quórum para deliberação será com a presença da maioria absoluta,e para aprovação em consonância com o art. 210 do Regimento Interno da CMPR.

Diante do exposto, opina pelo prosseguimento do projeto de lei na forma da fundamentação acima aduzida.

Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1° do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 14 de setembro de 2021

*Valéria Ribeiro de Carvalho*
*Consultora Legislativa*
*Matricula 925*

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3900350150032003400540052004106, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.